



**Hospital
Infantil**
Dr. Jeser Amarante Faria



DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 017/2025

MODALIDADE: Tomada de Preços.

OBJETO: Aquisição de Equipamento de Tomografia Computadorizada.

INTERESSADOS: **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.** (Recorrente) e **GE PRECISION HEALTHCARE LLC.** (Recorrida)

1. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., doravante designada como Recorrente, contra o ato homologatório que declarou a proposta da GE PRECISION HEALTHCARE LLC., doravante designada Recorrida, como classificada e vencedora provisória do certame supramencionado, cujo objeto é a aquisição de um equipamento de Tomografia Computadorizada Helicoidal Multislice.

O Processo Simplificado para Tomada de Preços nº 017/2025 foi deflagrado pelo HNSG - Hospital Infantil Dr. Jeser Amarante Faria (HJAF) visando a aquisição de uma Tomografia Computadorizada, essencial para a rotina clínica hospitalar, conforme detalhado no Anexo II – Descrição do Objetivo e Especificação Técnica do edital. Os requisitos editalícios estabeleceram parâmetros técnicos de alta complexidade e performance, exigindo, notadamente, um equipamento multicortes de 64 canais ou mais, com capacidade de reconstrução de, no mínimo, 128 cortes.

Os principais pontos de análise que compõem a presente revisão do recurso administrativo concentram-se em três pilares fundamentais de desatendimento às exigências editalícias, alegados pela Recorrente: em primeiro lugar, o descumprimento técnico simultâneo de requisitos operacionais críticos (*como o tempo de aquisição contínua, a colimação e a utilização plena de canais físicos*); em segundo lugar, a omissão na menção a um item obrigatório (*especificamente os fantasmas para calibração, indispensáveis para a operacionalização e a segurança do equipamento*); e, por fim, a extrapolação do prazo máximo de entrega que havia sido fixado de maneira vinculante em um esclarecimento anterior, o que poderia configurar uma vantagem indevida ou uma quebra de isonomia.



**Hospital
Infantil**
Dr. Jeser Amarante Faria



Em resposta ao recurso, a GEHC apresentou suas Contrarrazões, suscitando, preliminarmente, a intempestividade do recurso da Siemens. No mérito, a Recorrida defendeu que seu equipamento, modelo *Revolution Ascend*, atende integralmente às exigências técnicas, que os fantasmas integram o escopo básico do sistema, e que, embora tenha apresentado uma alternativa de 120 dias, existe uma proposta válida de 90 dias que deve prevalecer no julgamento, garantindo a vantajosidade econômica para o HJAF.

Após a recepção da manifestação recursal e das contrarrazões, este Hospital, em estrito cumprimento de suas atribuições, procedeu a análise exaustiva e pormenorizada da documentação técnica e comercial apresentada pelas partes.

2. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Recorrida GEHC, em sede de Contrarrazões, arguiu a intempestividade do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Siemens, ao argumento de que o prazo limite editalício para interposição seria 24/12/2025, enquanto o documento recursal apenas foi assinado em 06/01/2026.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o instrumento convocatório foi taxativo ao fixar o marco final para recursos em 24/12/2025. Ademais, mesmo considerando o disposto no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para recorrer, contados a partir da publicação do julgamento das propostas ocorrida em 29/12/2025, o recurso permanece intempestivo. O cálculo dos prazos, tanto editalícios quanto legais, demonstra uma clara inobservância por parte da Recorrente.

O protocolo do recurso pela Recorrente Siemens ocorreu em uma data manifestamente posterior e fora do prazo legal e editalício estabelecido para a manifestação, o que, por consequência lógica e jurídica, configura a preclusão do direito de recorrer e a decadência do direito de impugnar as decisões proferidas no âmbito do referido certame. A observância rigorosa e incondicional dos prazos licitatórios é uma condição elementar de admissibilidade de qualquer recurso e constitui um pilar fundamental da segurança jurídica que deve reger todos os procedimentos licitatórios, garantindo a estabilidade e a previsibilidade dos atos administrativos.



**Hospital
Infantil**
Dr. Jeser Amarante Faria



Diante da flagrante e incontestável extemporaneidade da peça recursal, este Agente de Contratação, por intermédio da sua Comissão Permanente de Orçamento, decide, e forma unânime e fundamentada, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., por ser intempestivo, mantendo-se a homologação da GE PRECISION HEALTHCARE LLC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, como vencedora do Processo Simplificado nº 017/2025.

Uma vez cumpridas todas as formalidades legais procedam-se o arquivando em definitivo o presente processo administrativo, considerando que se esgotou as instâncias administrativas.

Joinville/SC, 03 de fevereiro de 2026.

Décio Bittencourt Zin Junior

Presidente

Comissão Permanente de Orçamentos

Amanda Carolina dos Santos Vieira

OAB-PR 112.265

Assessoria Jurídica

Comissão Permanente de Orçamentos